Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 964/XIII/3.ª (PCP)

Alarga o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

Data de admissão: 18 de julho de 2018

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC), Maria João Godinho e Cristina Ferreira (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN)

Data: 25 de setembro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresenta um projeto de lei que alarga as competências dos arquitetos na direção e fiscalização de obra. Atualmente, essas competências estão limitadas aos edifícios até à classe 2, se o arquiteto tiver menos de 3 anos de experiência; aos edifícios até à classe 3, se tiver três anos de experiência; e aos edifícios até à classe 6, caso tenha cinco anos de experiência.

Com esta alteração legislativa, que se consubstancia numa alteração ao Quadro 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.os 40/2015, de 1 de junho, e 25/2018, de 14 de junho, os proponentes pretendem que seja reconhecida competência para o desempenho de funções de direção de obra e de direção de fiscalização de obra aos arquitetos com dez anos de experiência em edifícios inserido em zona especial ou automática de proteção, edifícios classificados ou em vias de classificação, independentemente da classe de obra – excecionando de seguida um conjunto de obras –, e em edifícios até à classe 9 de obra; e aos restantes arquitetos, em edifícios ate à classe 6 de obra.

Argumentam os autores da iniciativa legislativa que com esta proposta pretendem contribuir para a resposta a um problema concreto, já objeto de duas petições com um vasto número de subscritores, e ao qual não foi dado resposta nas duas intervenções legislativas levadas a cabo na anterior e na atual Legislatura, através das Leis n.os 40/2015, de 1 de junho, e 25/2018, de 14 de junho.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 964/XIII/3.ª é subscrito por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de julho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) a 18 de julho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciada em sessão plenária. Foi nomeado relator do parecer o Sr. Deputado Joel Sá (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Antes de mais, refira-se que em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, esta iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, podendo, no entanto, ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário:" *Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida".* A presente iniciativa, que *"Alarga o quadro de competências reconhecidas aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho"* procede à alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Consultando o Diário da República Eletrónico constata-se que a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, foi alterada, até à data, pelas Leis n.ºs 40/2015, de 01.06, e 25/2018, de 14.06, pelo que esta será a sua terceira alteração, e esta informação consta do título da iniciativa, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Não obstante, os autores não promoveram a republicação da presente iniciativa, termos em que, em caso de aprovação, cumprirá à comissão a ponderação de incluir essa republicação.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e revogou o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro. Esta lei foi entretanto alterada pelas Leis n.os 40/2015, de 1 de junho, e 25/2018, de 14 de junho, podendo o respetivo texto consolidado ser consultado no *site* da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM).

O Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, definia os preceitos a que devia obedecer a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projetos de obras sujeitas a licenciamento municipal, atribuindo a competência para elaborar e subscrever os projetos de obras sujeitas a licenciamento municipal a «arquitetos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados e outros técnicos diplomados em Engenharia ou Arquitetura reconhecidos pelos respetivos organismos profissionais». Ao revogar o Decreto n.º 73/73, a Lei n.º 31/2009 criou um regime transitório, nos termos do qual os técnicos qualificados para a elaboração de projetos nos termos do Decreto n.º 73/73 podiam, durante o período de cinco anos (contados da data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2009):

- elaborar os projetos especificamente neles previstos desde que comprovassem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto que tivesse merecido aprovação municipal, podendo após esse período de transição intervir em projetos de alterações aos projetos de que fossem autores;

- desempenhar a função de diretor de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos do Decreto n.º 73/73, qualificados para projetar, desde que comprovassem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto ou fiscalizado obra, que tivesse merecido aprovação municipal.

Previa também esse regime transitório que, após o decurso do período transitório, os referidos técnicos pudessem prosseguir a sua atividade nos dois anos seguintes, mediante prova, por certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontrassem matriculados, de terem completado, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou três anos curriculares de trabalho.

Além disso, previa-se que o exercício de funções de elaboração de projeto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de atuação em obra pública, podia também ser desempenhado, pelo período transitório de dois anos, pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do dono da obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas na Lei n.º 31/2009, demonstrassem ter desempenhado essas funções nos dois anos anteriores.

A Lei n.º 31/2009 teve origem na Proposta de Lei n.º 116/X[1] e no Projeto de Lei n.º 183/X - Arquitetura: Um direito dos cidadãos, um ato próprio dos Arquitetos (revogação parcial do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro),

[1] Aprovada em votação final global com os votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do BE, do PEV e dos Deputados Não Inscritos Luísa Mesquita e José Paulo Areia de Carvalho e a abstenção do PCP

da iniciativa de um grupo de 36 783[2], mas esta não foi a primeira vez que a Assembleia da República se debruçou sobre a questão, sendo de referir outros antecedentes parlamentares, anteriores à aprovação daquela lei:

- Petição n.º 22/IX[3] - Apelam à Assembleia da República para que tome as medidas legislativas que se impõem com vista à revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, salvaguardando o princípio de que os atos próprios da profissão de arquiteto competem exclusivamente a arquitetos; e que solicite ao Governo a definição, de modo compatível com a reserva da atividade de arquiteto aos arquitetos, do regime da qualificação profissional exigível aos restantes agentes no sector da construção, contribuindo-se desse modo para a regulação imprescindível de um sector de atividade de importância vital para o país;

- Resolução da AR n.º 52/2003, de 11 de junho – Direito à Arquitetura – Revogação do Decreto n.º 73/73, que teve origem no Projeto de Deliberação n.º 17/IX (da autoria de PS, PSD, CDS-PP, BE, PEV, PCP e aprovado por unanimidade), apresentado na sequência e tendo em conta as conclusões do relatório final da Petição n.º 22/IX, que reproduz, designadamente considerando que a manutenção do Decreto n.º 73/73 era «incompatível com a Diretiva n.º 85/384/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1985, e com o Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho[4], comprometendo a coerência de todo o sistema, sendo urgente um novo regime de qualificação profissional no domínio da construção, para a regulação de um sector de atividade de importância vital para o País»;

- Petição n.º 78/IX[5] - Contributos para a revisão do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro;

- Petição n.º 63/X - Propõe a revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro;

- Petição n.º 364/X[6] - Propostas de alteração ao Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, a incluir no respetivo processo legislativo de revogação, nomeadamente pela PPL n.º 116/X;

A Lei n.º 31/2009 foi regulamentada pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, que estabelecia as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras e pela fiscalização de obras.

A primeira alteração à Lei n.º 31/2009 foi introduzida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que estabeleceu a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares e revogou a referida Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro. Entre outros aspetos, esta lei alarga para três o período de dois anos previsto na Lei n.º 31/2009 em que se permitia que os técnicos referidos no Decreto n.º 73/73 pudessem prosseguir a sua atividade mediante prova, por certidão emitida pela

[2] Naquela que constituiu a primeira iniciativa legislativa de cidadãos apresentada ao abrigo da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho.

[3] Que reuniu 54 839 assinaturas, tendo como primeiros subscritores o Arquiteto Nuno Teotónio Pereira e o Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral. Foi debatida em plenário a 21 de maio de 2003.

[4] Altera o Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses, que passa a Ordem dos Arquitetos.

[5] Com 6 435 assinaturas, teve como primeiro peticionário José Manuel de Oliveira Lírio de Carvalho. Foi debatida em plenário a 11 de maio de 2007.

[6] Tendo como primeiro peticionário a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia, foi subscrita por 20 593 cidadãos.

instituição de ensino superior em que se encontrassem matriculados, de terem completado, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou três anos curriculares de trabalho.

A Lei n.º 40/2015 teve origem na Proposta de lei n.º 227/XII[7], que motivou a apresentação da Petição n.º 433/XII[8] - Pelo direito à arquitetura - cidadãos contra as Propostas de Lei n.os 226 e 227/XII.

No final de 2015, o Provedor de Justiça dirige uma recomendação à Assembleia da República sobre esta matéria - a Recomendação n.º 2/B/2015, de 27 de novembro - «Lei n.º 31/2009, de 3 de julho. Qualificação dos autores de projetos de arquitetura. Direitos adquiridos», no seguinte sentido:

«Apreciada a solução normativa que circunscreve a elaboração dos projetos de arquitetura aos profissionais com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho), o Provedor de Justiça concluiu procederem as alegações respeitantes à situação dos licenciados em engenharia civil por quatro instituições de ensino portuguesas, até determinado ano letivo, ao abrigo dos direitos adquiridos aplicáveis à profissão de arquiteto, por força do direito da União Europeia. Existindo conflito interpretativo das normas que regem a matéria, o Provedor de Justiça recomendou à Assembleia da República a sua urgente superação mediante ato parlamentar, por forma a garantir uma decisão uniforme das entidades públicas, que acautele os referidos direitos adquiridos.»[9]

Recorde-se que a Diretiva n.º 85/384/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1985[10], relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efetivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, previa a possibilidade de os Estados-Membros salvaguardarem formação específica nesta matéria, por força de direitos adquiridos ou de disposições nacionais existentes. Portugal incluiu aqui, para além de licenciaturas em arquitetura, as licenciaturas em engenharia civil pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Porto e pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e a licenciatura em engenharia civil, produção, pela Universidade do Minho. Aquela Diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de janeiro[11], que fixa o ano letivo de 1987/88 como data limite de início da referida formação em engenharia civil com vista à salvaguarda de direitos adquiridos para exercício da atividade de arquitetura.

Em 2005 as referidas Diretivas são revogadas e substituídas pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais[12], que mantém a salvaguarda das referidas quatro licenciaturas em engenharia civil iniciadas até 1987/88 (anexo VI). A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe a Diretiva 2005/36/CE, mantendo esta salvaguarda (no respetivo anexo III).

Contudo, a aprovação, no mesmo ano, da Lei n.º 31/2009, que dispunha, designadamente, que os «projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos» (n.º 2 do artigo 10.º),

[7] Aprovada em votação final global com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e contra do PCP, do BE e do PEV.

[8] Tendo como primeira subscritora Ana Patrícia de Almeida Bonifácio, esta petição reuniu 14 699 assinaturas e foi debatida em plenário a 12 de fevereiro de 2015.

[9] Cfr. sumário da Recomendação disponível no site da Provedoria de Justiça

[10] Alterada pelas Diretivas 85/614/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, e 86/17/CEE, do Conselho, de 27 de janeiro de 1986 (aprovadas na sequência da adesão de Portugal).

[11] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 241/2003, de 4 de outubro, e revogado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

[12] Depois alterada pela Diretiva 2013/55/EU, do Conselho, de 20 de novembro de 2013.

gerou entendimentos divergentes por parte das câmaras municipais e outros órgãos públicos e motivou queixas junto do Provedor de Justiça.

Em 2018 é aprovada a segunda alteração à Lei n.º 31/2009, pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho (que introduz também a primeira alteração à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção), a qual teve origem nos Projetos de Lei n.os 495/XIII (PSD), 576/XIII e 577/XIII (PAN).

Da discussão conjunta dos referidos projetos de lei resultou o texto final apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas que foi aprovado em votação final global[13] e deu origem ao Decreto da AR n.º 196/XIII. Este Decreto foi vetado pelo Presidente da República, por considerar que «O diploma ora aprovado pela AR, sem que se conheça facto novo que o justifique, vem transformar em definitivo o referido regime transitório aprovado em 2009, depois de uma negociação entre todas as partes envolvidas, e estendido em 2015, assim questionando o largo consenso obtido na altura e constituindo um retrocesso em relação àquela negociação, alterando fundamentalmente uma transição no tempo para uma permanência da exceção, nascida antes do 25 de abril de 1974.» Reapreciado o decreto, foi o mesmo alterado e aprovado novamente[14], dando origem ao Decreto da AR n.º 206/XIII, que foi promulgado e publicado como Lei n.º 25/2018.

Nos termos desta Lei (que adita novos, n.os 7, 8 e 9 ao artigo 25.º da Lei n.º 31/2009) «os titulares de licenciatura em engenharia civil referidos no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE (…), com formação iniciada nos anos letivos aí referidos, e que comprovem que, no âmbito das disposições do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, tenham subscrito, entre 1 de novembro de 2009 e 1 de novembro de 2017, projeto de arquitetura que tenha merecido aprovação municipal, podem elaborar os projetos especificamente previstos no referido Decreto, nas condições nele estabelecidas e no respeito pelo regime legal em vigor para a atividade», devendo «registar-se junto do IMPIC, I. P., que é responsável pela emissão de título para o exercício da atividade, fazendo prova de que reúnem as condições referidas na presente lei»; prevê-se também que os «agentes técnicos de arquitetura e engenharia podem assumir as funções de direção de obra e direção de fiscalização de obra em obras de classe 4 ou inferior», sendo correspondentemente alterado o Quadro 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009, e passando os arquitetos com 3 anos de experiência a poder dirigir obras ou dirigir a fiscalização de obras até à classe 4 (anteriormente podiam fazê-lo até à classe 3).

O IMPIC, IP - Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, que tem por missão regular e fiscalizar o setor da construção e do imobiliário, dinamizar, supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor, produzir informação estatística e análises setoriais e assegurar a atuação coordenada dos organismos estatais no setor, bem como a regulação dos contratos públicos[15]. Segundo informação disponibilizada no respetivo site, foi celebrado um protocolo com a Ordem dos Engenheiros, na sequência da publicação da Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, podendo ser aí consultada a

[13] Com votos a **favor** do PSD, do PCP, de Os Verdes e do PAN, votos **contra** do BE, de 42 Deputados do PS (Alexandre Quintanilha, Ana Passos, Ascenso Simões, Carla Sousa, Catarina Marcelino, Constança Urbano de Sousa, Edite Estrela, Elza Pais, Fernando Anastácio, Fernando Rocha Andrade, Ferro Rodrigues, Gabriela Canavilhas, Helena Roseta, Hugo Pires, Isabel Alves Moreira, Isabel Santos, João Rodrigues, João Soares, Jorge Gomes, Jorge Lacão, José Miguel Medeiros, José Rui Cruz, Luís Graça, Luís Vilhena, Maria Antónia Almeida Santos, Maria Augusta Santos, Maria da Luz Rosinha, Marisabel Moutela, Miguel Coelho, Norberto Patinho, Nuno Sá, Palmira Maciel, Paulo Trigo Pereira, Pedro Bacelar Vasconcelos, Pedro do Carmo, Ricardo Leão, Ricardo Bexiga, Rosa Albernaz, Renato Sampaio, Rui Riso, Sandra Pontedeira e Tiago Barbosa Ribeiro) e de 7 Deputados do CDS-PP (Ana Rita Bessa, António Carlos Monteiro, Assunção Cristas, Filipe Anacoreta Correia, Isabel Galriça Neto, João Pinho de Almeida e Telmo Correia) e **abstenções** do PS e do CDS-PP.

[14] Por votação nominal – que pode ser consultada no respetivo *Diário da Assembleia da República*.

[15] Artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro, que aprova a orgânica do IMPIC, IP.

listagem de engenheiros civis, membros efetivos da Ordem dos Engenheiros, abrangidos pelo artigo 25.º da Lei n.º 31/2009, na redação dada por aquela lei.

No tocante aos arquitetos, em termos de direção de obra e direção de fiscalização de obra – questão sobre a qual incide a iniciativa legislativa objeto da presente nota técnica -, a Lei n.º 31/2009, na sua redação atual, atribui-lhes competência para:

- edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra – arquitetos com pelo menos 10 anos de experiência;

- edifícios até à classe 6 de obra – arquitetos com pelos menos 5 anos de experiência;

- edifícios até à classe 4 de obra - arquitetos com 3 anos de experiência;

- edifícios até à classe 2 (sem requisitos mínimos de experiência),

Em todos os casos, sempre com exceção de alguns tipos de obras (como demolições e outras), nos termos previstos no já referido Quadro n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009.

As classes de obra são os «escalões de valores de obra e trabalhos especializados» [artigo 3.º,alínea *c*), da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho], definidos na Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril (retificada pelas Declarações de Retificação n.os 25/2012 e 27/2012, de 25 de março e 30 de maio, respetivamente), a saber:

Classes de habilitações	Valores máximos das obras permitidas (em euros)
1	Até 166 000
2	Até 332 000
3	Até 664 000
4	Até 1 328 000
5	Até 2 656 000
6	Até 5 312 000
7	Até 10 624 000
8	Até 16 600 000
9	Acima de 16 600 000

Na presente Legislatura foram ainda apresentadas e apreciadas três outras petições nesta matéria:

- Petição n.º 119/XIII - Em Defesa do Exercício da Profissão de Engenheiro, que teve como primeiro subscritor Ricardo David Lopes Leão e foi subscrita por 4088 cidadãos. Esta petição foi debatida em plenário a 19 de julho de 2017, em conjunto com as iniciativas que estiveram na origem da Lei n.º 25/2018 (Projetos de Lei n.º 495/XIII, 576/XIII e 577/XIII);

- Petição n.º 348/XIII - Solicitam a adoção de medidas com vista a garantir que a Arquitetura seja realizada por Arquitetos; esta petição reuniu 11 302 assinaturas, a primeira das quais de Daniel Fortuna do Couto, e foi debatida em plenário a 18 de julho de 2018;

- Petição n.º 402/XIII - Solicitam a adoção de medidas com vista a garantir o direito ao trabalho, à profissão, e à defesa dos direitos adquiridos dos agentes técnicos de arquitetura e engenharia; subscrita por 4286 cidadãos, teve como primeira peticionária a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia e foi também debatida em plenário a 18 de julho de 2018.

Refira-se ainda que o Estatuto da Ordem dos Arquitetos foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que alterou o Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro, revogando este Decreto-Lei e passando a Associação a designar-se Ordem dos Arquitetos. O Decreto-Lei n.º 176/98 foi aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 121/97, de 13 de novembro, e foi alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, que o republicou.

A iniciativa em análise menciona também a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A legislação espanhola distingue entre arquitetos e arquitetos técnicos, engenheiros e engenheiros técnicos. A atividade profissional dos arquitetos vem regulada em diversas disposições, das quais se destaca a *Ley de Ordenación de la Edificación* (versão consolidada), *aprovada* pela *Ley 38/1999, de 5 de noviembre*, cuja leitura deve ser conjugada com a Disposição Derrogatória Única da Ley *7/1997*[16]*, de 14 de abril,* em conjugação com o artigo 2.0.1. do *Real Decreto 2512/1977, de 17 de junio.*

Assim, nos termos dos artigos 10, 12 e 13 da *Ley de Ordenación de la Edificación,* conjugados com o disposto no artigo 2 da mesma *Ley,* os arquitetos podem subscrever projetos e dirigir obras de edificações de todo tipo, sendo da sua exclusiva competência projetar e dirigir as obras de edifícios, de caráter público ou privado, destinados ao uso administrativo, sanitário, religioso, residencial em todas as suas formas, docente e cultural. À semelhança dos engenheiros e engenheiros técnicos, os arquitetos podem ainda projetar e dirigir obras de caráter aeronáutico; agropecuário; energético; hidráulico; mineiro; das telecomunicações; de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo; florestal; industrial; naval; de saneamento básico, entre outras, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 2 da *Ley de Ordenación de la Edficación.* A *Ley* distinge entre direção de obra e direção de execução de obra, cabendo, também, aos arquitetos a competência exclusiva na direção da execução destas obras [artigo 13, n.º 2, al. a)].

Quanto aos arquitetos técnicos, vigora a *Ley 12/1986,* de 1 de abril, (versão consolidada) sobre a regulamentação das atribuições profissionais dos arquitetos e engenheiros técnicos, a qual determina que aos arquitetos técnicos lhes cabem as atribuições dos engenheiros técnicos previstas no artigo 2, n.º 1, da *Ley,* nomeadamente a elaboração e assinatura de estudos, projetos ou trabalhos que tenham como objetivo a conceção, planificação, desenho, projeção, construção, reforma, reparação, conservação, manutenção, demolição, fabrico, instalação, montagem, gestão ou exploração de bens móveis ou imóveis, tanto com caráter principal ou acessório, sempre que estejam compreendidos na natureza técnica própria do título; a direção das

[16] Versão consolidada.

obras ou trabalhos referidos atrás; a realização de cálculos, peritagens, estudos, informações, planos ou outras ações com vista à realização de trabalhos técnicos; e o exercício da atividade de ensino da área.

No entanto, esta faculdade só lhes é concedida nos tipos de obras e construções que, nos termos da respetiva legislação, não necessitem de projetos arquitetónicos e consistam em intervenções parciais em edificações construídas que não alterem sua configuração arquitetónica, e em casos de demolição, organização, segurança, controle e economia de obras de qualquer natureza (artigo 2, n.º 2 da mencionada *Ley*).

Em complemento à *Ley 12/1986*, os artigos 10, n.º 2, 12, n.º 3, al. c) e 13, n.º 2 al. a) da *Ley de Ordenación de la Edificación* habilitam os arquitetos técnicos a projetar e a dirigir as obras previstas no artigo 2, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, ou seja, todas aquelas que não sejam de exclusiva competência dos arquitetos e engenheiros. O arquiteto técnico pode também assumir a direção da execução das obras previstas nesse mesmo artigo 2, n.º 1, al. a), isto é, de edifícios públicos ou privados que se destinem ao uso administrativo, sanitário, religioso, residencial em todos as formas, docente e cultural, mas cujo projeto é, no entanto, da exclusiva competência dos arquitetos. Distinguindo a *Ley* entre direção de obra e direção de execução de obra, cabe a primeira exclusivamente aos arquitetos e não aos arquitetos técnicos. A estes só compete a direção de execução de obra.

O dono da obra pode indicar um supervisor de obra para, como seu representante, fiscalizar a sua execução. Esta contratação é sempre obrigatória no caso de obras públicas (artigo 235 da *Ley de Contratos del Sector Público*, na sua versão consolidada). Em lado nenhum se restringe o exercício destas funções a uma categoria de profissionais. O supervisor de obra deve, nomeadamente, verificar e validar o projeto, contribuindo, se necessário, com as modificações que julgar convenientes, de acordo com o proprietário e o projetista; verificar o cronograma de execução da obra apresentado pelo construtor; controlar que o construtor executa a obra em estrita conformidade com os desenhos e especificações técnicas; verificar o cumprimento das normas vigentes em matéria de segurança para os trabalhadores da obra; verificar a conformidade com as normas ambientais.

De referir também que, de acordo com a *Disposición final segunda* da *Ley de Ordenación de la Edificación,* o *Código Técnico de la Edificación* (versão consolidada), foi aprovado o *Real Decreto 314/2006, de 17 de marzo*, do qual constam um conjunto de normas para garantir a qualidade dos edifícios e suas respetivas instalações. E ainda o *Real Decreto n.º 1837/2008, de 8 de noviembre*, (versão consolidada) [17], que teve como como objetivo, segundo o preâmbulo, aproximar a legislação espanhola à dos países da zona euro relativamente às qualificações dos profissionais da área da construção, sem prejuízo de eventuais adaptações que os diversos ministérios e governos das regiões autonómicas possam ter de operar para satisfazer os objetivos deste diploma.

Podem ser encontradas mais informações sobre o exercício da arquitetura em Espanha nos sítios das respetivas associações profissionais: dos arquitetos, no *Consejo Superior de los Arquitectos de España*; e dos arquitetos técnicos, no *Consejo General de la Arquitetcura Técnica de España*.

FRANÇA

Nos termos do artigo 3 da *Loi sur l'architecture* (versão consolidada) (*Loi n.º 77-2, du 3 janvier),* quem quer que pretenda realizar obras sujeitas a uma licença de construção é obrigado a recorrer aos serviços de um arquiteto. O arquiteto tem, no âmbito de uma obra, um campo de intervenção bastante abrangente, que vai desde a

[17] Transpôs a Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, para o ordenamento jurídico espanhol.

conceção do projeto, passando pela direção da obra, até à sua receção. Mesmo que não assegure a direção da obra, o dono da obra é obrigado a cumprir todos os termos do projeto, escrupulosamente.

O recurso aos serviços de um arquiteto é obrigatório quer para edifícios para fins privados quer públicos, sendo aqui o dono da obra obrigado a recorrer a um concurso público de arquitetura (*Loi n.º 85-704, du 12 juillet,* relativa à titularidade das obras públicas e às suas relações com a direção privada da obra).

O artigo 15 da *Loi sur l'architecture* reafirma a obrigação da assinatura do projeto de construção por todos os arquitetos envolvidos na elaboração do mesmo.

No artigo 4 da mesma lei excecionam-se da intervenção do arquiteto as construções de pequena monta nas explorações agrícolas, o arranjo e equipamento do interior dos edifícios desde que tenha uma área não superior a 150 m^2 e as montras comerciais.

Em complemento, o *Code de la construction et de l'habitation* estipula no artigo L111-1 e 2 que toda a construção deve ser precedida de uma licença de construção, cujo projeto tem que ser da responsabilidade de um arquiteto.

Quanto à fiscalização da obra, encontra-se regulada nos artigos L111-23 a L111-26 do referido Código o qual determina que ela é incompatível com o exercício de qualquer atividade de conceção, execução ou perícia de uma obra mas não impede que a mesma seja assumida por um arquiteto. Exige, no entanto, que a atividade de fiscalização seja sujeita a acreditação e tenha em conta a competência técnica e a idoneidade moral.

O exercício da profissão de arquiteto encontra-se regulado nos artigos 9 a 12 da *Loi sur l'architecture.* Apenas pode utilizar o título de arquiteto a pessoa singular inscrita no conselho regional da ordem dos arquitetos do país, existindo regras especiais para o exercício da atividade, como por exemplo, a obrigação do profissional contratar um seguro profissional ou o respeito pelo Código de deontologia profissional, (nos termos do *Décret n.º 80-218, du 20 mars 1980, relatif au port du titre de titulaire du diplôme d'architecte et à l'honorariat pris pour l'application de la Loi n° 77-2 du 3 janvier 1977).*

É de salientar, ainda, o *Décret 2009-1490*[18]*, 2 décembre*, sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para a prática da profissão de arquiteto, complementado pelo *Arrêté du 17 décembre 2009*.

Mais informação sobre o tema pode ser encontrada no sítio da ordem profissional dos arquitetos de França: *Ordre des Architectes*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

[18] Procedeu à transposição parcial da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu de do Conselho, de 7 de setembro.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas promoveu a consulta da Ordem dos Arquitetos, da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos dos respetivos Estatutos.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Até ao momento da elaboração da presente nota técnica, pronunciaram-se a Ordem dos Engenheiros Técnicos e a Ordem dos Engenheiros.

No seu parecer, a Ordem dos Engenheiros Técnicos reitera que "(…) sempre defendeu que a arquitetura devia ser reservada para os Arquitetos e a engenharia deveria ser exclusiva dos Engenheiros Técnicos e Engenheiros, e não altera essa posição, tendo em especial conta que esta é uma questão de fundo, seja no tocante à habilitação profissional de cada uma das profissões, seja no que respeita ao interesse público que subjaz ao exercício da arquitetura e da engenharia". Considera a Ordem que a sua tese foi acolhida parcialmente no Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovados pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, ao considerar que os arquitetos podem intervir na fiscalização e direção de obra, mas não como ato próprio dos arquitetos. Como a aprovação destes Estatutos ocorreu depois da publicação da Lei n.º 40/2015, esta "(…) deve ser alterada de forma a que a direção de obra e a direção de fiscalização de obra sejam considerados atos exclusivos dos engenheiros técnicos e engenheiros, com exclusão absoluta da sua prática pelos arquitetos (e por quaisquer outras classes profissionais), não só porque se tratam de atos de engenharia, como também pelo facto de não se incluírem no foro da arquitetura".

Defende ainda o Bastonário da Ordem dos Engenheiros Técnicos a alteração os Anexos II, III e IV da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, uma vez que, afirma, esta se encontra desatualizada em relação aos estatutos da Ordem dos Engenheiros Técnicos e da Ordem dos Engenheiros. Argumenta que em ambas as Ordens se podem inscrever "(…) membros profissionais de engenharia detentores de cursos superiores com 3, 4, 5, 6 ou mais anos de formação académica, sendo engenheiros técnicos ou engenheiros consoante se inscrevem livremente na OET ou na OE, respetivamente". Consideram que, assim, se adequará a Lei n.º 40/2015 à realidade atual, tendo em conta a atual regulação estatuária/profissional dos engenheiros técnicos e dos engenheiros.

Por sua vez, a Ordem dos Engenheiros afirma, no seu parecer, que "(…) a proposta em causa atenta contra o âmbito do exercício da profissão de engenheiro e dos atos que são da sua competência exclusiva, enquanto únicos técnicos dotados de conhecimento e de formação superior adequada para exercerem funções de direção de obra e direção de fiscalização de obra, sobretudo em obras de dimensão apreciável como é o caso dos «Edifícios até à Classe 9 de obra», bem como nos Edifícios até à Classe 6 de obra". Argumenta ainda o Bastonário da Ordem dos Engenheiros que "Admitir que os Arquitetos possam substituir os engenheiros em funções de tamanha responsabilidade e para as quais não tiveram formação adequada, o que a experiência nunca lhes poderá conferir, independentemente de terem ou não 10 anos de atividade profissional, é contribuir para aumentar a confusão já instalada e para a destruição do que resta da já débil fronteira que tem e deveria de existir entre a atividade destas duas profissões complementares e indissociáveis". Em jeito de conclusão, afirma o Bastonário da Ordem dos Engenheiros que "A OE rejeita veementemente a intenção deste Projeto de Lei n.º 964/XIII/3.ª que visa *alargar o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e*

direção de fiscalização de obra, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, por ser atentatória dos direitos exclusivos para a prática atos regulados que são de estrita competência dos engenheiros, enquanto únicos profissionais que detêm formação e conhecimento adequados para o efeito"

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.